



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

### SENTENÇA

Processo Digital nº: **1049153-89.2023.8.26.0224**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários** Requerente: -----

Requerido: **BANCO -----**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARIO HENRIQUE GEBRAN SCHIRMER**

Vistos.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DESCONSTITUTIVA PARA REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO PARA REEQUILIBRAR A RELAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA proposta por ----, representado por ----, em desfavor de ----, todos já qualificados.

A parte requerente alega, em síntese, que busca afastar encargos contratuais que entende como ilegais. Nesse contexto, afirma que, em março de 2023, as partes entabularam contrato de parcelamento de cheque especial, no valor de R\$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais) a ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 6.130,08 (seis mil, cento e trinta reais e oito centavos). Afirma que o requerido exacerbou na cobrança dos encargos, uma vez que as taxas de juros anuais e mensais se encontram fora da média mensal para essa modalidade de contratação. Afirma que o cálculo aplicado na operação é de 1,83%, mas que o instrumento contratual celebrado prevê taxa de juros mensal e anual menor do que as efetivamente cobradas. Requer a retirada das taxas de seguro e de tarifas administrativas de registro e cadastro do contrato. Sustenta a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência. Afirma que, para que seja considerada regular, a capitalização de juros deve ser pactuada de maneira expressa. Requer a devolução dos valores pagos a maior, de maneira simples ou em dobro. Requer a concessão de tutela liminar. Ao fim, requer a procedência da ação para reconhecer a cobrança de juros remuneratórios acima do contratualmente previsto, determinando a restituição/compensação dos valores pagos a mais, em dobro; declarar a abusividade dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

juros remuneratórios e aplicar a taxa média de juros; declarar nulas as cláusulas contratuais abusivas e extorsivas; declarar a constitucionalidade do art. 5º, MP 2.170-36/2001; anular as cobranças de tarifa de avaliação e registro de contrato, determinando a devolução em dobro dos valores; declarar a ilegalidade da cobrança de seguro; para readequar as taxas de juros; para declarar a nulidade da cláusula de comissão de permanência; para determinar a repetição do indébito em dobro; para afastar a mora; e para condenar a requerida a não inserir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Com a inicial (fls. 01-35) e respectiva emenda (fls. 57-58), juntou procuração e documentos (fls. 36-52; 59-79).

Foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte requerente, sendo determinado o recolhimento de custas de preparo sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 80).

Transcorrido o prazo sem recolhimento das custas (fl. 83), foi prolatada sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito (fl. 84).

O autor recolheu as custas (fls. 86-104).

A sentença foi anulada por erro material, sendo determinado o prosseguimento do feito. Foi deferida parcialmente a tutela provisória apenas para permitir o depósito do valor integral da parcela contratada (fls. 105-107).

A parte requerida apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de tutela de urgência para exibição de documentos. No mérito, afirma que o cheque especial é vinculado à conta corrente da parte autora, com limite de cheque especial no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), celebrado em 12.08.2015. O contrato de cheque especial foi encerrado, sendo que, até então, o autor fazia uso regular do limite. Afirma que o seguro foi contratado pelo autor e utilizado por ele. Afirma que o cheque especial é crédito automático sobre qual incide juros capitalizados e correção monetária, além de IOF, tarifas e demais encargos moratórios. Sustenta a legalidade dos juros, nos termos das súmulas 382, do STJ, e 596, do STF. Ressalta a possibilidade de capitalização dos juros. Sustenta a impossibilidade de aplicação do CDC, uma vez que o valor é utilizado

**1049153-89.2023.8.26.0224 - lauda**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

para incrementar a atividade econômica da parte autora. Ao fim, requer a improcedência da

2

ação. Com a contestação (fls. 114-126), apresentou procuração e documentos (fls. 127-157).

A parte requerente apresentou manifestação à contestação (fls. 161-164).

Instadas acerca da dilação probatória (fl. 165), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (fls. 168; 169).

Foi determinado que o réu apresente o contrato firmado entre as partes no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação do art. 400, do CPC. Foi determinada a emenda da inicial para regularizar a representação processual (fls. 170-173).

A parte requerida afirmou a impossibilidade de juntada de documento e pugnou pela intimação da autora para juntar extratos bancários (fls. 178-179).

A parte requerente juntou procuração e declaração assinadas de próprio punho (fls. 180-182).

**É o relatório.**

**II. FUNDAMENTO E DECIDO.**

1. O feito encontra-se apto a julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria controvertida pode ser comprovada exclusivamente por provas documentais.

Ademais, como se sabe, ao juiz franqueia-se julgar antecipadamente a demanda se e quando convencido de que o conjunto probatório coligido nos autos é suficiente para formar convicção jurídica e fática a respeito dos aspectos da lide.

2. Inexistem questões processuais pendentes ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

**1049153-89.2023.8.26.0224 - lauda**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

2.1. A requerida afirmou que a juntada do contrato é impossível no caso, alegando que as Circulares n 2852 e 3978 obrigam os bancos a guardaram por apenas 05 (cinco) anos os contratos.

Todavia, vê-se que a relação firmada entre as partes é de 2023 (fl. 10), não 3

tendo transcorrido o prazo alegado pela defesa.

Ainda, ao longo do processo, foi proferida decisão reafirmando o dever de a parte requerida apresentar o contrato firmado entre as partes, sob pena de aplicação do art. 400, do Código de Processo Civil (fl. 171).

Portanto, não é possível eximir a requerida do ônus probatório consistente na juntada do instrumento contratual impugnado.

3. A lide concentra-se, sobretudo, em determinar a legalidade da pactuação de juros; da aplicação de tarifas de avaliação de bem e registro de contrato; da contratação de seguro; e da comissão de permanência cumulada com multa, juros remuneratórios e moratórios.

4. Inicialmente, vê-se que o caso não atrai a incidência do CDC. Isso porque o contrato foi firmado por pessoa jurídica com o intuito de incrementar sua atividade econômica. Assim, não é possível afirmar que a parte requerente é consumidora final dos serviços. É o entendimento da jurisprudência:

*“Ação de cobrança - Contrato bancário – Procedência - Cerceamento de defesa – Inocorrência – Código de Defesa do Consumidor – Não incidência - Contrato firmado por pessoa jurídica – Aplicação da Súmula n. 596 do STF – Norma do art. 192, § 3º, da C.F. que dependia de regulamentação e que veio a ser revogada – Limitação, contudo, às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central, à míngua de cláusula no contrato firmado pelas partes, pactuando as taxas de juros para cheque especial empresarial – Súmula 530 do E. Superior Tribunal de Justiça - Capitalização de juros - Afastamento, por falta de comprovação da respectiva pactuação - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, pressuposto não configurado no caso vertente –*

**1049153-89.2023.8.26.0224 - lauda**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

*Expurgo de sua incidência que deve ser feito pelo autor para apurar o montante efetivamente devido pela ré - Recurso da ré provido em parte". (TJ-SP - Apelação Cível: 1000494-85.2022.8.26.0579 São Luiz do Paraitinga, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento:*

16/06/2023, 14<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2023)

Todavia, o caso impõe a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor.

É que, ao longo do processo, foi determinado que a parte requerente

juntasse 4

aos autos o contrato firmado entre as partes, sob pena de aplicação do art. 400, do CPC, que prevê que o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte prendia provar, se o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração (fl. 171). É importante destacar que tal decisão não foi objeto de recurso, contrariedade ou qualquer outro pedido, sendo seu comando somente ignorado.

Ainda, percebe-se que parte autora cuidou de fazer prova que estava ao seu alcance, juntando aos autos os documentos que acompanharam a preambular, como o demonstrativo de cálculo (fls. 36-49).

Por outro lado, a parte requerida, embora apresentasse plenas condições de exercer sua defesa, mesmo após determinação judicial, deixou de proceder à juntada do contrato firmado com a parte autora, impossibilitando, portanto, melhor compreensão de todas suas alegações.

Assim sendo, a demanda será julgada no contexto indicado, com os elementos que dos autos constam e em vista das normas incidentes ao caso, conforme acima exposto.

#### 7. Dos juros.

A parte requerida deixou de acostar aos autos o instrumento contratual

**1049153-89.2023.8.26.0224 - lauda**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

firmado entre as partes. Assim, conforme já previsto em decisão judicial anterior, a não juntada do contrato pela parte requerida imporia a aplicação do art. 400, do CPC (fl. 171).

Nesse sentido, presume-se verdadeira a narrativa da parte autora, que afirma que a taxa de juros foi pactuada em 1,83% (fl. 08). Sustenta, todavia, que a aplicação ocorre em patamares superiores.

De acordo com dados divulgados pelo Banco Central, em relação aos contratos de modalidade de cheque especial, firmados por pessoas jurídicas, no mês de março de 2023, a taxa média mensal era de 12.83%.

Admitindo-se como verdadeira a alegação de que a taxa foi, foi pactuada em

**5**

1,83% ao mês, não vislumbra, *a priori*, qualquer abusividade, uma vez que não se encontra acima do dobro da média praticada no mercado à época.

Assim, eventual cobrança superior a 1,83% deverá ser restituída, uma vez que ultrapassa o pactuado em contrato. A devolução deverá ser efetuada em dobro, uma vez configurada a hipótese do art. 42, do CDC, já que presente má-fé pela não comprovação da legalidade da cobrança. Os valores restituíveis deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença.

#### 8. Da capitalização de juros.

Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 953, fixou a seguinte tese: “*A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação*”. Ainda, sobre o tema, de acordo com a Súmula n. 382 Superior Tribunal de Justiça, “*a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Novamente, diante da ausência do instrumento contratual, não é possível



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

afirmar que a capitalização de juros estava prevista no contrato. Novamente, ressalta-se que, em sede de decisão judicial anterior (fl. 141), a parte requerida foi advertida de que a ausência de juntada acarretaria a aplicação do art. 400, do Código de Processo Civil.

Assim, deve ser admitido que o contrato não previa, de maneira clara e expressa, a capitalização de juros, devendo, portanto, ser expurgada.

A devolução deverá ser efetuada em dobro, uma vez configurada a hipótese do art. 42, do CDC. Os valores restituíveis deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença.

**9. Das tarifas.**

Como se sabe, a cobrança de tarifas é legítima, desde que o serviço seja efetivamente prestado e não exista abusividade.

No entanto, a parte ré deixou de comprovar a imprescindibilidade de

6

cobrança e/ou a prestação dos serviços cobrados e, sobretudo, não demonstrou que os débitos estavam contratualmente previstos.

Neste contexto, considerando a distribuição do ônus da prova, de rigor o acolhimento do pedido, para reconhecer a ilegalidade das tarifas de avaliação de bem e registro (fl. 34), e, por corolário, determinar sua restituição à parte autora.

A devolução deverá ser efetuada em dobro, uma vez configurada a hipótese do art. 42, do CDC. Os valores restituíveis deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença.

**10. Do seguro.**

Conforme julgamento do REsp nº 1.639.620, restou fixada a seguinte tese: *“nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

**1049153-89.2023.8.26.0224 - lauda**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

Logo, a contratação de seguro somente será considerada venda casada e, portanto, nula, quando a instituição financeira exigir que o seguro seja realizado com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

*In casu*, a parte requerente alega a existência de venda casada.

Neste contexto, competia à parte requerida acostar aos autos o instrumento contratual, o que não foi feito. Aplicado o art. 400, do CPC, portanto, deve ser reconhecida a abusividade da contratação do seguro.

A devolução deverá ser efetuada em dobro, uma vez configurada a hipótese do art. 42, do CDC. Os valores restituíveis deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença.

11. Da comissão de permanência.

Sobre o tema, o STJ, quando do julgamento do Tema 52, assim já definiu: “*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*”

7

Diante da ausência de juntada do contrato, de rigor a extinção da comissão de permanência, uma vez que não é possível verificar se foi pactuada em conjunto com outros encargos moratórios.

Logo, a parte requerente faz jus à devolução dos valores cobrados a título de comissão de permanência no período de inadimplência, em dobro, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença.

12. Por derradeiro, reconhecida a abusividade das cobranças acima expostas, impõe-se o afastamento da mora quanto aos valores cobrados indevidamente.

13. Todavia, não é possível condenar a parte requerida a se abster,

**1049153-89.2023.8.26.0224 - lauda**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

definitivamente, de inscrever a autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Com efeito, não obstante seja determinada a exclusão de determinados valores, o eventual inadimplemento das obrigações contratuais reputadas válidas sujeita a autora à regular negativação perante os órgãos de proteção de crédito.

14. No mais, do que havia de específico na inicial se enfrentou, descabendo ao juízo a análise do teor de contratos a fim de se encontrar quais são as estipulações supostamente abusivas ou não.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e, em consequência, extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo, para o fim de i) reconhecer a abusividade de cobrança de juros remuneratórios acima do contratualmente previsto, de 1,83% ao mês; ii) declarar abusiva eventual cobrança de juros capitalizados, ante a ausência de prova de pactuação expressa; iii) declarar abusivas as cobranças de tarifas de avaliação de bem e registro de contrato; iv) declarar a ilegalidade da cobrança de seguro, ante a venda casada; v) declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência; vi) afastar a cobrança dos encargos moratórios referente aos valores cobrados a maior. Os valores deverão ser restituídos de em dobro, com correção monetária a contar do desembolso e juros de mora a contar da citação.

Os valores deverão ser averiguados em fase de cumprimento de sentença. Fica facultada a

8

compensação (dos valores assim corrigidos e acrescidos de juros moratórios) com eventual saldo devedor do contrato.

Em vista da sucumbência mínima, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixando a condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) da

1049153-89.2023.8.26.0224 - lauda



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

condenação, tendo em vista a diligência do profissional que atuou na causa, o local de prestação dos serviços e a complexidade da demanda.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**9**

**1049153-89.2023.8.26.0224 - lauda**